



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU E DO ITBI AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA - CE: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Felipe Matheus Silva Moreira

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro) - fliterato@gmail.com

Francisca Edivalda Rosendo de Sousa

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro - irma.edi@hotmail.com

Francisco Valdone Anchieta Arrais

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro - fv.ozzy@gmail.com

Glícia Rute Alves Lima

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro - gliciarute@gmail.com

Luiz Ramsés Carneiro Farias

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro - luiz.farias@aluno.unifametro.edu.br

Veruska Carla Rodrigues de Oliveira

Discente-Centro Universitário Fametro - Unifametro - florzinha_cuca@hotmail.com

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente artigo objetiva explicar de maneira breve, acerca da constitucionalidade da isenção tributária concedida aos servidores municipais de Fortaleza - CE, referente ao Imposto da Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. Analisaremos os requisitos previstos por Lei para a concessão de tais benefícios, assim como a significância desta isenção para o princípio da isonomia tributária.

Neste contexto, o estudo de caráter bibliográfico, explicativo e de análise jurisprudencial tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade de tal benefício e até onde isto pode acarretar consequências à coletividade, tendo em vista a manutenção dos níveis da arrecadação. Com o objetivo específico de: I- Analisar o princípio da isonomia tributária dos contribuintes em razão da ocupação, função ou profissão e II- Mostrar as reflexões críticas, em um panorama jurídico, referentes a tal conflito. Concluiu-se que deve imperar sobre as Lei Complementares nº 27/05 e 33/06 e a Lei nº 9.133 do Município de Fortaleza, o dispositivo elencado no artigo 150 da Carta Magna, do qual vaticina que é proibido qualquer distinção de isenção tributária, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercido, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Palavra Chaves: Servidores municipais 1; Isenção. Tributos 2; Constitucionalidade 3.

INTRODUÇÃO

Definido, em outubro de 1966, pelo Código Tributário Nacional – CTN - o artigo 3º elenca o conceito de tributo, do qual afirma que:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo o valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A definição em epígrafe permite destacar que o tributo vem a tratar da relação jurídica existente entre o Fisco e o Contribuinte, no que se refere à instituição, arrecadação, fiscalização e extinção destas arrecadações. Desde modo, o direito tributário difere das demais disciplinas jurídicas, pois o mesmo vem a ser considerado como um ramo autônomo do direito e isto se dá através do seu conteúdo e de sua forma, dos quais comportam princípios jurídicos próprios, não aplicáveis aos demais ramos da ciência jurídica. Entretanto, apesar desta formatação própria, o Direito Tributário está longe de prescindir dos estudos das demais regras do ordenamento jurídico, conforme preceitua o professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, em que o mesmo afirma que o tributo está ligado a todo o universo das regras jurídicas em vigor, não podendo dispensar, nas suas construções, qualquer delas, por mais distante que possa parecer.

Neste compasso, há uma íntima ligação do direito Constitucional com o direito Tributário, do qual se relacionam diversos pontos convergentes, dentre eles: os limites ao poder de tributar, o estabelecimento dos preceitos específicos de certos impostos, das espécies de tributos etc, de modo que o legislador constituinte, em 1988, ratificou esta autonomia, quando disciplinou o art. 24, I da CF, vide:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I- direito tributário, financeiro (...).

Deste modo, vamos analisar, sucintamente, as instituições do IPTU e ITBI, assim como os seus fatos geradores e sua aplicabilidade, tendo como objetivo geral analisar a constitucionalidade de tal benefício e até onde isto pode acarretar consequências à coletividade, tendo em vista a manutenção dos níveis da arrecadação. Com o objetivo específico de: I - Analisar o princípio da isonomia tributária dos contribuintes em razão da ocupação, função ou profissão e II- Mostrar as reflexões críticas, em um panorama jurídico, referentes a tal conflito.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e explicativa, tendo sido realizada a análise de jurisprudências, em que houve a violação do princípio da isonomia tributária, tendo como meio as prerrogativas de ocupação, cargo ou funções. Assim como também, a implicância de dado direito à coletividade, tendo em vista a manutenção dos níveis da arrecadação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. IPTU

Foi apenas na Carta Política de 1934, que o Município foi contemplado na discriminação das rendas tributárias, desde então tem sido atribuída a esta entidade política a renda tributária referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Elencado no artigo 156, I, da CF é estabelecido a competência dos Municípios a instituição do IPTU, vide:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana.

Desta feita, compete aos Municípios, mediante edição de Lei Ordinária Municipal a instituição do IPTU. Não obstante, tal competência tributária é política e indelegável, conforme aludido no art. 7º da CTN e frisado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101-99) da qual dispõe que, no plano da gestão fiscal da pessoa política.

No tocante a sujeição passiva do IPTU, é abrangido todo aquele que detém qualquer direito de gozo relativo ao bem imóvel, conforme o entendimento dos artigos 32 e 34 do CTN.

Deste modo, infere-se que estão sujeitos ao IPTU o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, ou seja, como preconiza brilhantemente o professor Eduardo Sabbag em tal conceituação como todo aquele que puder, de alguma forma, vir a se mostrar com o *animus dominis* de um proprietário, tendo como sua a coisa possuída e exteriorizada a vontade de agir como habitualmente faz o dono, sendo insuficientemente a posse *de per si*.

Portanto, consoante entendimento do art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU será a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel.

2. ITBI

Em um breve contexto histórico, o surgimento do ITBI no Direito Brasileiro ocorreu no início do século XIX, em 1809, à luz do Alvará 3, tendo aparecido pela primeira vez no texto constitucional de 1891, em que o mesmo era preconizado como uma espécie de imposto estadual.

Entretanto, foi na Constituição de 1988 que o ITBI foi redimensionado na forma de um gravame municipal. Deste modo, o sujeito passivo do ITBI pode ser qualquer uma das partes da operação tributária de transmissão de bens *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso entre vivos, não gratuitos, de bens imóveis, por natureza de acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, conforme estabelece o artigo 156, II, da CF e artigo 35 do CTN.

No que diz respeito ao fato gerador, o professor Kiyoshi, nos traz a seguinte ideia para a compreensão de tal tema:

“Como transmissão pressupõe uma vinculação, decorrente da vontade ou da lei, entre o titular anterior (promitente) e o novo titular (adquirente), descabe cogitação de imposto em se tratando de aquisição originária, como no caso do usucapião, por exemplo, em, em que inexistente qualquer vínculo entre aquele que perde o direito de propriedade e aquele que o adquire”.

Logo, conforme a Súmula nº 108 do STF, frisa-se que “é legítima a incidência do Imposto de transmissão *Inter Vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação e não da promessa, na conformidade da legislação local. Desta feita, o lançamento do ITBI ocorre, em regra, através da declaração do sujeito passivo.

Destarte, diante destas prévias considerações acerca dos conceitos de IPVA e ITBI e dos seus respectivos fatos geradores, trazemos à discussão, *in caso*, o município de Fortaleza/CE que, em 27 de dezembro de 2005, sancionou a Lei Complementar municipal nº 27, da qual dispõe acerca da tributação municipal. Dentre os treze artigos presentes em tal ato normativo, o artigo 2º, § 2º da LC nº 27, se destaca com a seguinte redação:

§ 2º. Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o servidor público municipal que comprove possuir um único imóvel no município de Fortaleza, e o utilize exclusivamente para sua residência.

Para corroborar com tal pensamento a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou a Lei Municipal Complementar nº 33, em dezembro de 2006, da qual preceitua que:



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Art. 7. Ficam isentos do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

II - o imóvel pertencente a servidor público municipal de sua propriedade e que o utilize exclusivamente como sua residência.

Pelo exposto, fica claro que para receber a isenção tributária, basta o servidor preencher os devidos requisitos, deste modo, referido tema é objeto de constantes ações de propositura, todavia, ao nos depararmos com a matéria concernente a tributação, devemos ter como base um valor fundamental imprescindível para tal estudo, que é o princípio da isonomia tributária. O referido princípio tem sua base de aplicação cogente imediata, no art. 5º da CF, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.”

A Constituição do Estado do Ceará, reforça os ditames da Constituição, quando traz em seu bojo a seguinte redação:

Art.191. O Estado e os Municípios podem instituir:

I- Impostos em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República.

O professor e consultor tributário, Hugo de Brito Machado, conceitua a isonomia tributária através da seguinte afirmação:

A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O que a lei não pode fazer é tratar desigualmente pessoas que estejam nas mesmas condições factuais.

Diante disto, é claro a atual relevância do princípio da isonomia no que concerne a carga tributária e que o mesmo preceito não está sendo seguido pelos atos normativos do município, nº 27 e 33 de Fortaleza- CE, motivo pelo qual foi proposto uma ação popular pelo Procurador Federal, Carlos Studart Pereira, com pedido de liminar “*inaudita altera parte*”, em face do município de Fortaleza, alegando que tais benefícios afrontam a Carta Magna, uma vez que, estabelece condições especiais para discriminar alguns contribuintes em razão de sua função, todavia, tal ação ainda não foi apreciada fazendo com que esta indevida vantagem ainda impere neste município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Em síntese, é notório que as referidas normas municipais de Fortaleza estabelecem privilégios, consubstanciado em razão da ocupação profissional ou função, todavia, este



benefício concedido aos servidores municipais é vedado pela Constituição da República, desde 1988, como também pela Constituição do Estado do Ceará e pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Sem dúvidas, a vigência de tal norma vai em desencontro com o conteúdo constitucional, promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade, atingindo por conseguinte toda a sociedade, uma vez que, a transferência da carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda a coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelos benefícios, uma vez que é necessário manter os índices de arrecadação.

Destarte, é inconstitucional determinadas normas concedidas aos servidores municipais, já que denotam uma distinção em razão da função, algo que é inconcebível nos termos constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. São Paulo: Malheiros, 2007.

FERRAZ, Roberto. A igualdade na Lei e o Supremo Tribunal Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, maio de 2005, p. 123.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 1655-5/AP. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 10.09.1997, in DJU 24.10.97

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 783.958 AgR - RS**, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, publicado no DJe 29-05-2014. Disponível em: .Acesso em 05 abril. 2020

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

CASTRO, José Marcio de. **Métodos e técnicas de pesquisa: uma introdução** / José Márcio de Castro. – 2º Ed. – Belo Horizonte: PUC MINAS VIRTUAL, 2005.

FERRAZ, Roberto. **A igualdade na Lei e o Supremo Tribunal Federal**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, p. 123, maio de 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário. 30ª edição, revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 278.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.

SELVAGGI, Flávia. **Aspectos históricos do ITBI**. Disponível em: <<https://flaviasselvaggi.jusbrasil.com.br/artigos/152277288/itbi-aspectos-historicos-e-gerais-de-incidencia>> Acesso em 25 de março de 2020.

STUDART, Carlos André Pereira. **Ação Popular**. Conjur, 2013. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-complementar/2006/3/33/lei-complementar-n-33-2006-altera-a-legislacao-tributaria-municipal-relativa-ao-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-e-da-outras-providencias>> Acesso em 25 de março de 2020.